



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **29/10/2013**

42 TC-001408/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Nelson Mancini Nicolau.

Período(s): (01-01-11 a 02-01-11), (02-02-11 a 23-10-11) e (23-11-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Elenice Imaculada Vidolin.

Período(s): (03-01-11 a 01-02-11) e (24-10-11 a 22-11-11).

Advogado(s): João Maria Galvão de Barros e outros.

Acompanha(m): TC-001408/126/11 e Expediente(s): TC-000449/010/11, TC-000763/010/11, TC-000764/010/11, TC-000518/010/12, TC-001315/010/11, TC-001316/010/11, TC-021048/026/12, TC-000450/010/11 e TC-024898/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,41%
Aplicação na valorização do magistério:	75,87%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,81%
Aplicação na Saúde:	24,28%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,93%
Déficit Orçamentário:	1,11%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São João da Boa Vista**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 18/69 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- abertura de créditos suplementares em percentual que supera o limite previsto na LOA; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; Prefeitura desconhece quantos dos imóveis que tem não possuem condições de acessibilidade.

Resultado da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- déficit de R\$1.608.353,88 (1,11%), amparado pelo superávit financeiro de 2010.

Dívida de Longo Prazo

- inexistência de documentos comprobatórios dos valores contabilizados sob essa rubrica.

Dívida Ativa

- divergência entre o valor informado pelo setor competente e o lançado quanto à inscrição no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Ensino

- utilização de 86,09% dos recursos do FUNDEB, excluída, das despesas relativas aos 40%, a quantia de R\$2.000.000,00, referente à desapropriação de imóveis a serem destinados à educação, sem que, até a data da inspeção *in loco*, houvesse comprovação do início de qualquer atividade ligada ao setor, e R\$28.841,71, relativos aos restos a pagar não quitados até 31/1/2012; aplicação de 25,41% das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, após ajustes feitos pela fiscalização.

Saúde

- aplicação de 24,28% de recursos na saúde, após glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2012, de despesas com pessoal em desvio de função, com auxílio natalidade concedida aos servidores e com a aquisição de lanches; não apresentação à fiscalização de documentos concernente à aprovação pelo Conselho Municipal competente da gestão da saúde.

Adiantamentos

- descompasso entre a data efetiva da prestação de contas e a da contabilização de baixa registrada de responsabilidade; inconsistência entre o valor transmitido ao sistema Audesp e o registrado nos processos de adiantamentos quanto ao valor da devolução de saldo.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- existência de restos a pagar de 2007 a 2010 pendentes de quitação.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- divergências entre os dados apresentados pela origem e os fornecidos pelo sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Falhas de Instrução

- inobservância do prazo de 5 dias úteis entre a data de entrega dos convites e a prevista para abertura dos envelopes; ausência de publicação em jornal de grande circulação; alteração de edital sem nova publicação.

Execução Contratual

- não execução da Ação 1007 prevista no PPA e na LDO, que previa o encerramento em 2011 do aterro sanitário apresentação à fiscalização do plano de regularização fundiária urbana objeto do contrato nº 29/2011; falta de planejamento, quanto à ação 1201, que trata da construção, reforma e ampliação da EMEIF, no estabelecimento de metas, visto que a dotação inicial de R\$135.000,00 sofreu atualização para R\$3.168.043,73, enquanto houve empenhamento de apenas R\$697.024,34.

Pessoal

- nomeação para cargo em comissão que não possui as características atribuídas a cargos da espécie; prestação de serviços de forma contínua e por meio de RPA - Recibo de Pagamento Autônomo.

Denúncias/ Representações/Expedientes

- TCs 518/010/12 e 21048/026/12: tratando o primeiro de cópia da CPI encaminhada pela Câmara Municipal local e o segundo de solicitação do Ministério Público do Estado acerca de possíveis desvios de verbas por estagiários ocorridos no Departamento de Cultura entre 2004 e 2008, no valor de R\$40.140,00, detectado pela própria Prefeitura, e de prováveis irregularidades atinentes às despesas de 2010 e 2011 com Festa Junina de São João e com Carnaval.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não entrega das prestações de contas dos repasses a entidades do terceiros setor; não atendimento integral às recomendações do Tribunal.

Regularmente notificada por despacho publicado no *DOE*, a responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-18/010/13 e juntadas às fls. 53/75 deste processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Especificamente quanto às desapropriações e aquisição de dois terrenos com recursos do FUNDEB, discorda da glosa da quantia despendida com esses procedimentos, por terem sido efetivados de forma legal, uma vez que, mediante Decretos n°s 4.000 e 4.080, ambos de 16/12/2011, tais imóveis foram declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, visando a construção de escolas de ensino infantil e fundamental, que abrigariam, em espaço maior, quatro pequenas escolas já em funcionamento, possibilitando a implantação do sistema de tempo integral.

A respeito da existência de restos a pagar de exercícios anteriores pendentes de quitação, informa serem eles relativos a verbas rescisórias de servidores falecidos que aguardam decisão do Judiciário quanto à indicação dos respectivos beneficiários.

No que se refere a desvios de recursos ocorridos no período de 2004 a 2008 no Departamento de Cultura, informa já terem os envolvidos ressarcido parte dos valores desviados, nos autos de ação de ressarcimento (Processo 1.261/2010 da Segunda Vara Cível).

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Em manifestação lançada às fls. 112/116 sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, o **Setor de Cálculos de ATJ** considerou apropriados os ajustes feitos pela fiscalização, ratificando os percentuais por ela apurados, visto que, até a data da inspeção em loco (22/8/2012), os processos desapropriatórios encontravam-se ainda em fase de tramitação, não tendo sido identificado, até então, o início de qualquer atividade nos imóveis desapropriados que tivesse ligação com o setor educacional.

Diante dessa conclusão, as **Assessorias Técnicas de ATJ** (fls. 117/118 e 119/124) opinaram, com o endosso de sua **Chefia** (fls. 125), pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, dando ênfase aos aspectos positivos dos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendação à origem para que aprimore seu planejamento para autorizar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

abertura de créditos adicionais na LOA, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010, bem como evite que as alterações orçamentárias extrapolem os limites da razoabilidade aceitos por este Tribunal.

Também pela desaprovação das contas é a conclusão exposta no parecer de fls. 126/128 exarado pelo Ministério Público de Contas, com proposta de exame em apartado da questão suscita no item "Quadro de Pessoal" a respeito de servidor que ocupa cargo em comissão que não possui as características de direção, chefia e assessoramento.

A **SDG**, entretanto, por meio do substituto de seu titular, opina de forma diversa (fls. 133/138) pelo fato de terem sido os imóveis desapropriados declarados de utilidade pública, mediante edição de decreto municipal, especificamente para construção de escolas do sistema de educação integral, propondo, ainda, seja relevada a diferença não aplicada de restos a pagar, com determinação para que seja ela aplicada até o ano seguinte ao da publicação do parecer relativo às presentes contas, consoante decisão proferida pela e. Segunda Câmara no TC-1312/026/11.

Depois disso foram juntadas aos autos as justificativas complementares de fls. 139/143, apresentadas pelo interessado que, mais uma vez, requer o acolhimento das razões expostas a respeito da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Em virtude do acrescido, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** que, após examinar a documentação então apresentada, relacionada à efetivação de certame licitatório objetivando a construção de escola no imóvel desapropriado do Jardim Durval Nicolau II, retificou sua manifestação anterior, agora pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas que ora se examina.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1408/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 449/010/11, 450/010/11, 763/010/11, 764/010/11, 1315/010/11 e 1316/010/11, por intermédio dos quais a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Prefeitura encaminha pareceres jurídicos e declaração do Chefe do Executivo a respeito de operações de crédito;

- TC-518/010/12, protocolado pela Câmara Municipal local que encaminha cópia de relatório final de CPI instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no Departamento de Cultura da Prefeitura; e

- TCs 23133/026/11, 21048/026/12, 24898/026/12 e 11772/026/13, contendo solicitações do Ministério Público do Estado de parecer técnico deste Tribunal a respeito da gestão do Departamento de Cultura, com exceção deste último em que o pedido se refere ao resultado das inspeções realizadas nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Promoção Social.

Contas anteriores:

2008 - TC-002073/026/08 - favorável;

2009 - TC-000538/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002936/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
SÃO JOÃO DA BOA VISTA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,3	5,3	5,8	6,1	5,3	5,6	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				São João da Boa Vista	RG de São João da Boa Vista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,9	16,5	16,0	10,7	11,5	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,9	19,8	16,0	12,9	13,7	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	153,7	153,6	112,6	90,1	116,4	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3886,3	4088,3	4024,6	3975,8	3952,9	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	4,89%	6,93%	5,85%	6,97%	8,46%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001408/026/11

Após examinar os autos, alio-me às conclusões favoráveis externadas pelo Ministério Público de Contas e pela SDG, cumprindo destacar primeiramente, em relação às despesas efetuadas com recursos do FUNDEB, que a ausência de aplicação integral desses recursos decorreu da glosa efetuada pela fiscalização de verba destinada à desapropriação de imóveis para a construção de escola e de restos a pagar não quitados até 31/1/2012.

Quanto à referida desapropriação, no montante de R\$2.000.000,00, anoto que este Tribunal tem admitido sua inclusão dentre os gastos do ensino, consoante decisões proferidas nos processos TC-1537/026/08¹, TC-1632/026/08², 97/026/09³ e TC-2766/026/10⁴, mesmo porque, no caso, os imóveis desapropriados foram declarados de utilidade pública com finalidade expressamente especificada, além de ter a defesa comprovado a realização em 2013 de certame licitação - concorrência pública nº 002/13 -, objetivando a construção de uma escola na área desapropriada.

Com isso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual de **99,81%** tidos como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo à emissão de parecer favorável, mediante, contudo, uma condição: **que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEB a quantia impugnada de restos a pagar não quitados (R\$28.841,71), sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.**

Registro, por oportuno, que foram proferidas decisões nesse sentido nos TCs 1881/026/08⁵, 2093/026/08⁶, 423/026/09⁷, 235/026/09⁸ e, mais recentemente, nos TCs

¹ Segunda Câmara, sessão de 21/09/201, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.

² Segunda Câmara, sessão de 04/05/2010, Relator. e. Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.

³ Segunda Câmara, sessão de 14/06/11, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁴ Primeira Câmara, sessão de 03/07/2012, Relator e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

⁵ Segunda Câmara, sessão de 19/10/2010, minha relatoria;

⁶ Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010, minha relatoria;

⁷ Segunda Câmara, Sessão de 8/2/2011, minha relatoria;

⁸ Segunda Câmara, Sessão de 17/5/2011, minha relatoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

1053/026/11⁹, 926/026/11¹⁰, 1225/026/11¹¹, 1176/026/11¹² e TC-1149/026/11¹³.

É bom que se diga, além disso, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,41%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Observou as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, aplicando **75,87%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério**.

Destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **24,28%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Convém registrar, a propósito, como um alerta ao administrador, que os dados constantes da Tabela 2 transcrita no relatório que antecede este voto, revelam uma considerável elevação na taxa de mães adolescentes com menos de 18 anos, a exigir a adoção de providências que concorram sobremodo para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesse setor, de forma a reduzir essa taxa e também a de mortalidade da população de 60 anos e mais que, apesar de inferior à obtida em 2010, ainda supera à da Região e à do Estado.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **46,93%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange aos precatórios, tendo o Município efetuado depósito anual em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em quantia que ultrapassa o mínimo exigível para o período, bem como quitou os requisitórios de baixa monta em sua totalidade.

⁹ Primeira Câmara, Sessão de 19/2/2013, Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;

¹⁰ Segunda Câmara, Sessão de 9/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues;

¹¹ Segunda Câmara, Sessão de 16/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹² Segunda Câmara, Sessão de 7/5/2013, minha relatoria.

¹³ Segunda Câmara, Sessão de 20/8/2013, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A receita proveniente de multas de trânsito e as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *royalties* foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis Federais n°s 10.336/01 e 7.990/89.

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas, inclusive as que foram objeto de parcelamento.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeita se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, tendo a revisão geral anual de 6%, a eles concedida, abarcado igualmente a remuneração dos servidores da Prefeitura.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,11%, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro de 2010.

Os resultados financeiro e econômico são positivos, elevando o saldo patrimonial em 14,89%. Verifica-se ainda a existência de recursos financeiros suficientes para cobertura da dívida de curto prazo e a diminuição em 1,88% da dívida de longo prazo.

No exercício, dos 1969 cargos existentes (1869 efetivos e 100 em comissão) 1566 encontram-se ocupados, sendo 1473 por servidores efetivos e 93 em comissão, podendo ser averiguadas oportunamente pela fiscalização alegações de defesa apresentadas a respeito de erro na elaboração da folha de pagamento quando da discriminação das características de um dos cargos em comissão.

Os pagamentos se efetivaram de conformidade com a ordem cronológica de exigibilidade.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem formal, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

O abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto a coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são feitas pela EMBRALIXO - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de lixo Lida, conforme contrato celebrado em 23/09/2011, que está sendo examinado no TC-1364/010/11.

Posto isso, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de São João da Boa Vista**, relativas ao exercício de **2011**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com a determinação acima lança a respeito do FUNDEB, o alerta quanto ao setor de saúde e com **recomendações** para que adote providência a fim de evitar que as incorreções apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, no que tange, especialmente, à abertura de créditos adicionais.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados a serem formados com cópia de fls. 18, 49/63, 84 e 97/105 deste processado, de fls. 797/843 do Anexo IV e de fls. 846/868 e 899/1064 do Anexo V e a serem acompanhados pelo expediente TC-518/010/12 e seus Anexos, para análise das despesas efetuadas com festa de São João e de carnaval;
- o arquivamento dos expedientes TCs 449/010/11, 450/010/11, 763/010/11, 764/010/11, 1315/010/11 e 1316/010/11, bem como dos TCs 23133/026/11, 21048/026/12, 24898/026/12 e 11772/026/13, encaminhando-se antes, porém, em relação a estes últimos, cópia do relatório de fiscalização e da presente decisão aos respectivos Solicitantes; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas pela origem.

É como voto.